



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 466.1.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2023/7/3665

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 181/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo acima identificado, instaurado para formalização de 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 181/2023**, o qual tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO/SPLITS, FREEZER, GELADEIRA E BEBEDOURO**.

O referido contrato é firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a empresa **BEMFRIO SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.077.955/0001-30, no valor originalmente contratualizado de **R\$ 142.221,00 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais)**.

O processo foi encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise da regularidade formal e material do referido processo, em cumprimento ao disposto nos artigos 169 e 170 da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Despacho, informando o termino de contrato com saldo; Despacho, solicitando termo aditivo de prazo; Dotação Orçamentária; Autorização; Termo de aceite; Cópia do Contrato; termo aditivo anterior; Certidões de Regularidade Fiscal; Termo de Autuação; Minuta do 2º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 343-P/2025, e despacho dos autos a esta Coordenaria de Controle Interno pelo servidor Mateus Alves Lima.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA



O aspecto jurídico e formal do procedimento para aditivo de prorrogação de prazo, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal em seu **Parecer Jurídico nº 343-P/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Caroline Schaff Placido, constatou que sua elaboração (minuta do termo aditivo) se deu com observância à legislação que rege a matéria, atendendo, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

E, quanto a análise de prorrogação contratual, a Assessoria vislumbrou a possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando para que, na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Este dispositivo legal ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:
Para os contratos.

- Prazo original previsto – 12 (doze) meses – 24/11/2023 a 23/11/2024;
- 1º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 24/11/2024 a 23/11/2025;
- **2º Aditivo de Prazo – 12 (doze) meses – 24/11/2025 a 23/11/2026;**

Prazo total dos contratos: 36 (trinta e seis) meses.

Segundo o que se depreende da Justificativa apresentada pela Administração Pública é que a prorrogação do contrato se revela a medida mais adequada, em observação ao Princípio da Economicidade e na questão da eficiência administrativa. Diante disto, há uma simplificação burocrática, e há, também, uma vantajosidade econômica e operacional, em vez de instaurar um novo procedimento licitatório.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do 2º Termo Aditivo de Prazo, atentando-se para a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para fim de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 19 de novembro de 2025.


HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº 279/25